

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. Salamon de Pinho
Fernando M. Kalache
Rafael Rodrigues Giraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
Julyana Lunes Pinho
Lys Miranda Alves
Luciana Ferreira Cuquejo
Pollyanna Serrão B. Almeida
Maria Julia Cecchi Soares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Natalia Waked Furtado
Eduardo M. Kalache
Lara Reis
Cecilia A. Costa Braga
Gabriella Costa

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.
Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001

LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e OUTRA, por seus advogados infra-assinados, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL destas em trâmite perante este MM. Juízo, vêm informar e ao final requerer a V. Exa. o seguinte:

Como detidamente pontuado na exordial e nos relatórios mensais do i. Administrador Judicial, as Recuperandas atuam preponderantemente para o Setor Público, possuindo relação contratual de prestação de serviços com diversos órgãos, dentre eles a Fundação Biblioteca Nacional (FBN).

Especificamente no caso do contrato vigente mantido com a Fundação Biblioteca Nacional (FBN), em março de 2019 foi arbitrada administrativamente uma multa no valor de R\$ 155.670,70 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta reais e setenta centavos), contra a Recuperanda, por suposto descumprimento de cláusula do Contrato nº 04/2016, nos termos dos documentos inclusos.

Em que pese não ser esta a questão a ser tratada neste momento, cabe destacar que, como aduzido administrativamente, o descumprimento do contrato na época se deu unicamente pela dificuldade das Recuperandas em manter o equilíbrio financeiro de seus negócios em virtude da notória inadimplência do Estado, que àquela altura comprometia o próprio fluxo de caixa das empresas para efetuarem os tempestivos pagamentos de seus funcionários, diante da ausência de repasse da contraprestação devida pelos órgãos públicos contratantes, o próprio Poder Público que, com isto, lhe penalizava duplamente, situação que, por corolário, levou à instauração da presente solução concursal para saneamento de suas dívidas.

Entretanto, conquanto a Recuperanda já tenha prestado todos os esclarecimentos, a Fundação Biblioteca Nacional segue **bloqueando indevidamente o valor líquido de R\$ 158.222,34 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos) referente à Nota Fiscal nº 3075 que está disponível há meses para pagamento à petionária em virtude da correspondente execução dos serviços do contrato em questão**, sem qualquer justificativa específica para tanto se não, ao que parece, a mera disposição de promover a retenção/glosa para auto pagamento da referida sanção administrativa anteriormente aplicada.

Ou seja, de tudo o que se informou a respeito, receitas livres, pagamentos devidos por serviços indubitavelmente já executados, entregues e recebidos

estão sendo retidos, glosados, como forma de impor o adimplemento da citada multa contratual.

Fato é que, e **este é o ponto relevante neste momento**, a citada multa contratual é anterior ao presente regime recuperacional, pelo que insuscetível de cobrança ou recebimento direto por qualquer meio fora do âmbito deste processo, sob pena de afronta ao regime legal aqui instaurado e incapaz, portanto, de impactar qualquer recebimento devido à recuperanda pelos serviços já prestados e pendentes de pagamento.

Constata-se, portanto, que, ao que tudo indica, a FBN decidiu aplicar a penalidade e executá-la diretamente, de forma ilegal, retendo indevidamente receitas da petionária decorrente de serviços já prestados para autopagamento da multa aplicada no contrato nº 04/2016, em total afronta ao regramento legal, inclusive o falimentar.

Repita-se que, em virtude de a penalidade ser relativa a fatos e eventos anteriores à recuperação judicial, a Recuperanda listou a referida multa como crédito da FBN na sua lista de credores, o que foi ratificado na lista de credores apresentada pelo i. Administrador Judicial, conforme se verifica às fls. 16658.

Logo, caso a FBN não concordasse com a sua inclusão no QGC do presente feito, deveria ter apresentado divergência de crédito ao i. Administrador Judicial, o que, todavia, não o fez, aplicando arbitrariamente a retenção unilateral e indevida dos valores existentes para pagamento dos serviços já executados relativamente à NF nº 3075.

Mencione-se que, além de ilegal, a aludida retenção de valores que hoje ultrapassam R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) está impactando significativamente as receitas da Recuperanda, que se encontra privada de seus

recebíveis junto àquele cliente, sendo que, entretanto, é absolutamente vital preservar seus recebimentos para viabilizar o projeto de recuperação judicial aqui perseguido, notadamente no atual momento de Pandemia, o que vem sendo ameaçado pela atitude desarrazoada da FBN, pois, diga-se mais uma vez, ainda que devida a cobrança, estão os valores necessariamente sujeitos ao presente feito e devem ser aqui recebidos no momento próprio e em igualdade de condições com os demais credores.

Neste diapasão, vêm requerer a V. Exa., *mui respeitosamente*, se digne de oficiar a Fundação Biblioteca Nacional (FBN)¹ para que se abstenha de promover qualquer retenção ou glosa de qualquer espécie por conta de quaisquer multas ou penalidades decorrentes de eventos anteriores a 04/12/2019, seja com relação ao contrato 04/2016 ou qualquer outro, permitindo o livre fluxo dos pagamentos devidos à VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. por serviços já executados, quer os relativos à Nota Fiscal nº 3075 ou quaisquer outros e para que as eventuais multas definitivamente confirmadas sejam remetidas para regular recebimento neste processo de recuperação judicial.


Termos em que,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2020.



CECILIA A. COSTA BRAGA
OAB/RJ 217.683



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ
OAB/RJ 149.932



YAMBA SOUZA LANINA
OAB/RJ 93.039

¹ Com endereço na Av. Rio Branco, 219 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20040-008